

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 48**

Nr. do Processo	0505346-54.2016.4.05.8400T	Autor	L.L.A.S.
Data da Inclusão	21/09/2016 10:39:38	Réu	UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Última alteração	Almiro José da Rocha Lemos às 15/09/2016 12:42:56		
Juiz(a) que validou	Almiro José da Rocha Lemos		

PROCESSO 0505346-54.2016.4.05.8400

EMENTA: DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL ORIUNDA DE ATO IGUALMENTE ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

Examino recurso contra sentença que condenou a recorrente em indenizar, por danos morais, uma sua professora, a Sra. L.L.A., que alega ter sido vítima de preconceito por conduta social, por ser ela transexual.

A recorrente afirma a inocorrência do fato tal qual suscitado pela parte autora, nos seguintes termos: "Esclareceu-se nos depoimentos testemunhais prestados pelos Servidores que foi a conduta da Recorrida que causou todo o incidente com a servidora D., que relatou nunca ter vivenciado em mais de 30 anos de serviço conduta tão irrazoável quanto a praticada pela recorrida ao exigir que sua sala de aula fosse aberta de imediato e incontinenti, quando a servidora já havia esclarecido que antes iria abrir a sala de aula da professora que havia solicitado primeiro, o que deu início a toda a confusão. Apesar do entendimento da autora de que teria sofrido preconceito, em nenhum momento dessa instrução processual se demonstrou quais atitudes praticadas pela servidora foram consideradas ofensivas ou caracterizadoras desse preconceito. Destaque-se, ainda, o depoimento prestado pela servidora D., quando relatou que a conduta desarrazoada, descontrolada e impositiva da Recorrida causou-lhe tanto transtorno que sua pressão subiu, começou a tremer e a chorar muito. Tudo em razão de uma demora de alguns minutos sem haver a abertura da sala de aula, o que ocorreu em razão de a servidora estar ocupada abrindo uma outra sala. A Servidora, como declarou em seu depoimento, afirmou e confirmou que não faz a entrega de chave aos professores ou alunos, mas abre diretamente a porta ou pede a bolsista que o faça. Não há portanto, qualquer demonstração de tratamento diferenciado em prejuízo da recorrida".

Requer improcedência e, eventualmente, minoração da condenação, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença proferida, no essencial, assim discorreu: "No caso em questão, afirma a parte autora que é professora contratada da UFRN e que, em 16/10/2015, iria ministrar aula de Introdução à História do Rio Grande do Norte, no setor II. No entanto, foi impedida e desautorizada perante seus alunos, pois a servidora responsável teria negado o fornecimento da chave da respectiva sala, em uma atitude transfóbica. A parte demandante sustenta basicamente que a servidora da UFRN, ao se negar a abrir a porta da sala para que pudesse ministrar sua aula, teve para com ela uma conduta de preconceito motivada por sua condição de transexual, ou seja, uma transfobia. Em seu depoimento, a autora afirmou que é historiadora e professora substituta da UFRN já há dois anos, e nesse período tem experimentado condutas preconceituosas diante de sua condição de mulher transexual, como dificuldades para a utilização de seu nome social dentro do SIGAA. Acerca da situação que levou ao ajuizamento da demanda, a autora informou que já vinha ministrando a disciplina Formação Histórica do Rio Grande do Norte, oferecida para o curso de Turismo, desde o semestre anterior (2015.1). No dia 16 de outubro de 2015, já no meio do semestre, ela disse que compareceu para ministrar sua aula no Setor V, e foi à coordenação, onde estavam a Sra. D., a quem não conhecia, e duas bolsistas, para solicitar a abertura da porta da sala. Ela disse que se identificou e solicitou a abertura da sala G1, e a servidora D. afirmou que era a responsável por abrir as portas, confirmou sua identidade como professora e solicitou que ela aguardasse na porta da sala, pois se dirigiria ao local para abri-la, o que a autora fez. Ela informou que aguardou mais de 10 minutos, juntamente com os alunos, e pela demora, procurou saber o que tinha ocorrido. Foi quando encontrou a servidora D. no corredor, retornando de outra sala que teria aberto, por solicitação já posterior à da demandante, oportunidade em que a servidora afirmou que não ia abrir a sala para a autora. Ao ser questionada pela postulante, a servidora afirmou que não abriria a porta porque não tinha certeza de que ela era a professora, ao que a autora rebateu informando que isso estava acontecendo por uma situação de preconceito, já que nenhum outro professor sofria esse tipo de questionamento. Ela disse ainda que entende que a culpa da situação sofrida é da instituição, que não capacita seus servidores para lidar com a diversidade. A demandante afirmou ainda que foi procurar a chefia do CCSA, e falou com o Sr. Francisco, que afirmou que havia um longo registro de reclamações contra os funcionários do setor. Ela informou que, nesse momento, a Sra. D. ingressou na sala intempestivamente, e acusou a autora de tê-la chamado de palavras de baixo calão, o que a demandante negou. Ela afirmou que, pela inércia do funcionário, a situação se tumultuou, ela voltou para a sala, que ainda se encontrava fechada, e não conseguiu ministrar sua aula. Ela informou que, pela situação, começou a chorar, os alunos que ainda lá se encontraram presenciaram o fato e produziram um abaixo-assinado que foi entregue ao Departamento. Ela disse ainda que não houve qualquer providência por parte da UFRN acerca do ocorrido, o que motivou o ingresso em Juízo. Ela disse ainda que a Secretária do Curso de Turismo telefonou para ela, a ouviu, e o curso se solidarizou com o

ocorrido, assim como seu Departamento, mas não houve resposta oficial. A testemunha arrolada pela autora informou que foi aluno da demandante no semestre 2015.2, oportunidade em que conheceu a professora. Ele disse que estava presente no dia em que aconteceram os fatos narrados por ela. A testemunha informou que houve demora para abrir a porta da sala de aula, e a turma ficou esperando na porta, junto com a professora. Ele disse que acompanhou a professora quando ela foi questionar a demora, e a servidora responsável afirmou que só entregava a chave para professores e professoras, ao que a autora informou que era a professora, mas ainda assim a servidora respondeu que não entregaria a chave para ela. Ele disse que a professora ficou nervosa, e foi produzido o abaixoassinado relatando o fato, e ela não teve como dar aula. A testemunha informou que era comum até mesmo os alunos pegarem a chave das salas, e atribuiu a situação ocorrida ao preconceito, já que ele próprio, como aluno, conseguia pegar a chave. Ele disse ainda que os alunos identificaram a postulante como professora, mas mesmo assim a porta não foi aberta. A testemunha informou que cerca de três alunos presenciaram a conversa, e toda a turma percebeu a demora e soube que o motivo da aula não ter sido ministrado foi a situação narrada. A servidora D.M., ouvida como declarante, informou que há ordem da chefia para que a chave somente seja entregue a professores. Ela disse que, no mês de fevereiro de 2016, ocorreu o fato, no início do semestre. Ela disse que, quando a professora chegou, ela simplesmente pediu a chave, e apenas ao ser questionada, informou que era professora. A declarante disse que pediu para que ela aguardasse, pois outra professora havia chegado primeiro, mas a autora não teve paciência, e começou a reclamar e a agredi-la, e afirmou que ia procurar a chefia. Ela informou que a sala foi aberta pelas bolsistas depois de a autora procurar a chefia, mas não sabe dizer se houve a aula. Posteriormente, disse que não saberia dizer se a porta da sala foi aberta. Ela disse que nunca teve atritos com qualquer outro professor ou outro servidor em 36 anos de serviço. A autora afirmou que nunca deu a chave para alunos, e sim que as bolsistas entregam a chave para os professores. A declarante disse que há uma lista com o nome dos professores, mas não conferiu tal lista no momento, pois não sabia se ela estava lá. Ela afirmou ainda que não conhecia a demandante, mas mesmo assim iria abrir a porta. Posteriormente, a declarante disse que a autora não se identificou como professora, tendo dito respondido a sua pergunta se ela era a professora com a frase “o que você acha?” e tendo começado a agredi-la na frente dos alunos. Questionada a respeito da divergência com seu relato anterior, ela disse que a bolsista abre as portas, mas como esta já tinha ido embora, ela era quem ia abrir a porta. Perguntada a respeito de como funciona o tratamento do nome dos transexuais, ela disse que desconhece orientação da universidade nesse sentido. Ela ainda negou ter xingado a autora, ao contrário, afirmou que foi xingada pela demandante. Ela disse ainda não ter tomado ciência do abaixo-assinado feito pelos alunos. A testemunha arrolada pela ré, servidor da UFRN lotado na Administração do CCSA, afirmou que só a conheceu no dia em que a autora procurou o Sr. Francisco Lopes. Ele disse que, uma semana antes do Carnaval em 2016, pouco depois do início das aulas, estava em sua sala, que é vizinha à sala de Lopes. A testemunha afirmou que ouviu uma pessoa procurar por Lopes, se identificar como

Professora L., e começar a reclamar sobre a conduta da servidora D.. Ele disse que não houve atritos entre ela e Lopes, mas que o tom da autora estava elevado, e entendeu que ela estava reclamando da demora para a abertura da sala. Ele afirmou ainda que chegou a ouvir da postulante que não daria mais aula enquanto a servidora D. estivesse lá, e que ela foi orientada a procurar a Ouvidoria. Ele disse que, quando estavam os três lá, a servidora D. entrou, já alterada, e a professora apontou a servidora como a responsável pelo ocorrido. Ele afirmou que não ouviu ofensas entre elas, mas ambas estavam exaltadas. Segundo a lembrança da testemunha, a servidora D. disse que atenderia primeiro outra professora, mas atenderia a demandante, e a demora deveu-se ao fato de os bolsistas estarem ocupados. Ele não soube dizer se houve reclamações formais, ou se a professora conversou com a chefe do CCSA. A testemunha informou que a discussão durou no máximo dez minutos, e entendeu que ela não daria mais aula. Ele disse que tanto a servidora D. abre as salas e os bolsistas também o fazem, e disse que ela daria a chave ao professor responsável pela sala, mas não a alunos. Questionado se a autora já daria aulas no Setor, afirmou que ficou sabendo por parte da servidora D. que a autora já lecionava há algum tempo no Setor V, de modo que a servidora a conhecia de vista, embora não soubesse seu nome, e inclusive já a atendia. Ele informou que tal fato ocorreu já em 2016, e obteve o relato da servidora D. apenas depois do ocorrido. Diante dos depoimentos ouvidos, verifica-se que há, inicialmente, uma divergência acerca de quando o fato narrado pela autora teria ocorrido. Contudo, embora os relatos das testemunhas da UFRN, tanto na audiência quanto nos documentos do anexo 7 indiquem que a situação ocorreu no início do primeiro semestre 2016, a documentação juntada pela autora (anexos 39/41) demonstram que o ocorrido se deu em 16/10/2015. Afinal, o SIGAA – Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas traz toda agenda de aulas da disciplina, e a testemunha cursou tal disciplina em 2015.2, conforme seu histórico. Desse modo, está comprovado que a situação narrada ocorreu de fato em 16/10/2015. Pelas provas colhidas, fica evidente o ato ilícito cometido pela ré, por meio de sua servidora, inicialmente ao demorar a abrir a porta da sala para que a autora, na condição de professora, pudesse ministrar sua aula, e, depois, ao se recusar a fazê-lo, tendo a sua conduta causado todo o transtorno experimentado pela demandante. O depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, junto com o depoimento da autora, confirmam que a autora se identificou como professora e que foi identificada pelos alunos como tal, e ainda assim não conseguiu receber a chave para abrir a sala ou ter a sala aberta pela servidora. Por outro lado, a servidora D. prestou um depoimento contraditório, em que hora afirmou que a autora se identificou como professora, ora disse que ela não fez isso, e ainda não soube precisar a data em que ocorreram os fatos. A versão da servidora, no sentido de que iria abrir a porta para a autora, mas não o fez de imediato por precisar atender antes outra professora, também não se sustenta, já que houve uma demora excessiva, que não é habitual para fazê-lo, além de não ter sido confirmada esta versão por nenhuma testemunha. Afinal, como a própria testemunha arrolada pela ré afirmou, os servidores são orientados a entregar a chave aos professores, de forma que a servidora, ao ser novamente questionada pela autora diante da demora, ou mesmo na primeira vez em que foi abordada pela

demandante para abrir a sala, poderia simplesmente ter dado a chave da sala para a autora abri-la. Além disso, se havia alguma dúvida acerca da identidade da autora como professora, a servidora poderia ter consultado a lista de professores, que afirmou existir em sua sala. Outro ponto a se considerar é que a testemunha da ré também informou que a servidora lhe relatou que conhecia a autora, pois ela já havia dado aula no local, não havendo motivos para questionar sua identidade. Relevante também é que o aluno da autora, que foi inquirido como testemunha, confirmou a versão de que a servidora D., mesmo ciente de que a postulante era professora, não aceitou entregar-lhe a chave, e o fez, no entender da testemunha, por preconceito. Assim, a falta de razoabilidade do motivo alegado pela servidora, o relato da testemunha no sentido de que a servidora agiu com preconceito e o fato de que a servidora D. já sabia que a autora era professora comprovam que houve preconceito transfóbico, em razão da identidade de mulher transexual da autora”.

O dano moral pode ser definido como o sofrimento incomum experimentado pela pessoa, que ofende sua auto-imagem pessoal, sua condição perante a sociedade ou mesmo a sua integridade física. Trata-se, desse modo, de violação aos direitos de personalidade, como o direito à intimidade, o direito à imagem ou o direito à privacidade. O mero aborrecimento, que não é capaz de gerar perturbação psicológica e afronta aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade.

Por outro lado, tem-se que a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrem da concorrência dos seguintes fatores: a existência de dano, do nexo causal entre este dano e uma conduta comissiva ou omissiva ilícita atribuível ao causador do dano, discutindo-se a existência de dolo ou culpa deste conforme a hipótese de responsabilidade.

No que diz respeito à existência de ato ilícito, a partir dos fatos e provas colacionadas, tem-se que este é inconteste. A parte autora, para conseguir ministrar suas aulas, dependia da vontade da servidora D., que, a despeito de ter sido solicitada a abrir a sala, informou que “só abre a sala para professor”, não reconhecendo, portanto, a condição profissional da parte autora.

É inacreditável que instaure-se um verdadeiro incidente de reconhecimento como condição prévia para a existência da aula. Tal implica uma assunção de risco desnecessária, na medida em que o professor só conseguirá ingressar e cumprir o seu mister após ser identificado - e eventualmente aceito - como tal por algum dos funcionários da ré, ficando, caso contrário, diante da porta trancada da sala de aula.

Se é mesmo necessário que exista tal controle, cabe à ré promover os meios para que aqueles que são responsáveis pela abertura das salas saibam identificar os professores e que a sala esteja pontualmente aberta no instante em que a aula deve começar. Qualquer coisa diversa disso, com o perdão do trocadilho, é porta aberta para o problema, além de ser por si lamentável, pois minutos que deveriam

ser dedicados ao aprendizado são perdidos por pura e simples desorganização administrativa.

Ademais, é relevante assentar que a testemunha ouvida chega a afirmar que a chave, eventualmente, é entregue mesmo a alunos, demonstrando que a desorganização é ainda pior, pois o procedimento, além de ser ruim em si, é inobservado.

Por outro lado, a figura de um professor, diante de uma sala trancada, acompanhado dos seus alunos, cria constrangimento não apenas para este, mas para a própria instituição de ensino, quíça para o país. Infelizmente, chega mesmo a ser emblemática, e, nas mãos de alguém mais talentoso, daria um belo ensaio sobre a realidade da educação no Brasil.

Contudo, é certo que o dano sofrido transborda do aborrecimento que deva ser suportado pelo fato de conviver em sociedade. Um professor barrado na porta de sua sala sofrerá o justo receio de perder um dos elementos que precisa para desenvolver seu mister, que é a autoridade.

No que diz respeito à alegação de preconceito em virtude de conduta social, verifico que a prova testemunhal produzida não é substancial, pois revela apenas a crença pessoal, mas não a existência de elementos concretos. A testemunha apresentada pela autora informa que “acredita” que houve discriminação por orientação sexual ou conduta social, mas é fato que, concretamente nada foi dito. É certo, por outro lado, que o que existe na cabeça das pessoas não pode ser aquilatado, devendo ser exteriorizado para ter consideração.

Contudo, penso, mesmo, que, no caso, é irrelevante. Está comprovado nos autos que: 1) As chaves eram entregues mesmo a alunos; 2) As chaves não foram entregues à autora, porque ela não foi reconhecida como professora.

Alinho a estes fatos uma conclusão à qual chego por regra de experiência. É presumível para quem age de boa-fé que quem encontra-se acompanhado de estudantes e é por eles identificado como professor, professor é, de sorte que a negativa da funcionária em abrir a sala é injustificável.

Somo, ainda, a noção de que, fosse a servidora D. pessoa extremamente cautelosa, rigorosa até, que apenas identificaria como professor quem ela efetivamente conhecesse, certamente buscaria e teria previamente meios de saber diferenciar aqueles que eram professores da universidade. E provavelmente teria menor dificuldade de identificar a autora, transexual, que, sendo minoria, ordinariamente seria lembrada mais facilmente, tal qual razoavelmente ocorreria com um negro em meio a 50 nórdicos, ou um nórdico em meio a 50 negros, ou alguém de estatura elevada em meio a ginastas ou alguém de baixa estatura em meio a jogadores de basquete e por aí vai.

Ademais, não posso presumir que seja corriqueira tal situação, na qual o professor é barrado na porta da sala, juntamente com os seus alunos.

Assim, tenho como conclusão necessária que, por crenças pessoais que são irrelevantes, houve sim discriminação à autora, efetuada no âmbito da instituição na qual ela ensina.

A discriminação pessoal não comporta justificativa e é censurável sendo até mesmo irrelevantes do ponto de vista jurídico, ao menos na seara cível, os motivos. Tratar um ser humano como não-semelhante é igualmente reprovável, seja o outro negro, branco, feio, bonito, heterossexual, homossexual, transgênero, masculino, feminino.

Assim, deve haver, sim, arbitramento de danos morais ante tal circunstância.

No que diz respeito ao valor a ser arbitrado a título de reparação, inicialmente constato que a gênese do dano é integralmente imputável à ré, não havendo qualquer intervenção da parte autora para a sua causação. Penso que a instituição de valores tímidos para a indenização implica descrédito para o próprio Poder Judiciário, na medida em que a condenação judicial passa a ser a menos temida das sanções, deixando, pois, a indenização de cumprir o seu requisito penal e educativo.

Assim sendo, tenho como razoável a indenização nos patamares em que foi ela arbitrada.

Com estes registros, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Almiro Lemos Juiz Federal